



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº537

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: OFERES NACIF (CPF: 315.525.527-72)

Av. Quintino Bocaiuva - n. 7 - Apto. 306, São Francisco - Niteroi/RJ - CEP: 24360-022

Referência: SEI-220011/001103/2020

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **OFERES NACIF**, Matrícula 120, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51492730** e o código CRC **ADF81BBD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001103/2020

SEI nº 51492730

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº538

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: OFERES NACIF (CPF: 315.525.527-72)

Av. Venezuela - n. 3, Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.081-310

Referência: SEI-220011/001103/2020

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **OFERES NACIF**, Matrícula nº 120, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51492820** e o código CRC **0282E5BE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001103/2020

SEI nº 51492820

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº539

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: OFERES NACIF (CPF: 315.525.527-72)

Avenida Rui Barbosa, 29, Sala 403 - Lido Business, Bairro: São Francisco, Niterói/RJ - CEP: 24360-440

Referência: SEI-220011/001103/2020

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **OFERES NACIF**, Matrícula nº 120, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51492327** e o código CRC **A005064F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001103/2020

SEI nº 51492327

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº-14021.121253/2023-87

Processo JUCERJA nº E-22/011/72/2019 (SEI 220011/001103/2020)

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Oferes Nacif)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Oferes Nacif.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 31 de janeiro de 2019, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Oferes Nacif, sob o argumento de que o leiloeiro descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de dezembro de 2014 a julho de 2018 dos leilões realizados, estando o leiloeiro em desacordo com a Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de multa e destituição (fl. 8 a 16 - SEI 32310514).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 13 de fevereiro de 2020, encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Oferes Nacif à Presidência, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 23 a 28 - SEI 32310514).

4. Novamente instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fl. 35 e 52 - SEI 32310514):

"a ACF certifica que foram protocolados 16 processos de relatório mensal que, após analisados, 03 foram deferidos (meses de fevereiro e maio de 2016 e março de 2017) e os demais enviados à exigência. Foram protocolados também 02 processos de impostos anuais que, após analisados, foram enviados à exigência.

Excetuando os meses de relatório mensal supracitados, o leiloeiro público Oferes Nacif consta pendente de registro das obrigações relacionadas às fl. 03 do anexo - Processo (8917407)."

"Diante de tais constatações, tendo em vista que a ausência de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa constitui infração de natureza gravíssima, sugere-se a aplicação de multa no patamar de 20% do valor da caução, concernente à essa conduta.

(...)

No tocante a falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, e 2019, não obstante a punibilidade referente aos anos de 2014 e 2015 já esteja prescrita, as faltas atinentes aos anos de 2016, 2017, 2018, e 2019 ainda são passíveis de punição. A multa base pelo descumprimento, de acordo com a sua natureza, seria de 10% do valor da caução. Todavia, considerando-se a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por vários anos seguidos, sugere-se a aplicação de **multa** no patamar de 15% do valor da caução, com relação à essa conduta.

Já a irregularidade da caução é passível de **destituição**, nos termos do disposto pelo § 7º, do art. 45, da IN DREI nº 72/19.

5. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que opinou no seguinte sentido (fls. 55 a 59 - SEI 32310514).

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado em 06 de fevereiro de 2019, por ato do Presidente da JUCERJA, publicado no Diário Oficial de 05 de março de 2021, à pág. 21, contra o Leiloeiro Público Oferes Nacif, matrícula nº 120, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, a partir dos fatos relatados na Comunicação Interna JUCERJA/ACF Nº 25/19, de 31 de janeiro de 2019.

(...)

No presente caso, de acordo com a denúncia apresentada na CI JUCERJA/ACF Nº 25/2019, de 31 de janeiro de 2019, bem como aferições da Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio – ACF, foram verificadas as seguintes infrações ao exercício da função de Leiloeiro Público praticadas por Oferes Nacif: falta de apresentação dos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, março e junho a dezembro 2016, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2017 e de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, infringindo o art. 3º, da Deliberação JUCERJA 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI nº 72/2019; ausência de comprovação da quitação dos impostos anuais de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, violando o art. 9º, do Decreto 21.981/32, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN/DREI nº 72/2019; ainda, quedando-se inerte após devidamente notificado pela ACF, a fim de apresentar informações referentes aos impostos e aos relatórios, incorrendo à conduta tipificada no inciso XVII, do art. 69, da IN DREI nº 72/19, devendo a multa mencionada ser fixada entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução, para cada infração cometida.

Tendo em vista tais constatações e a ausência de apresentação da documentação solicitada pela autoridade administrativa, constitui infração de natureza gravíssima, sendo sugerida a aplicação de multa em 20% do valor da caução, concernente à essa conduta. Quanto à falta de comprovação de pagamento dos impostos entre 2014 e 2019, não obstante a punibilidade referente aos anos de 2014 e 2016 já esteja prescrita, as demais são passíveis de punição, sendo a multa base de 10% do valor da caução. No entanto, considerando a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por vários anos consecutivos, sugere-se a aplicação de multa em 16% do valor da caução, com relação à conduta.

Em conclusão, a irregularidade da caução é passível de destituição, nos termos do disposto no § 7º, do art. 45, da IN DREI nº 72/19, também aplicável tendo em vista o disposto no art. 89, da IN DREI nº 72/19, pois a despeito de notificada pela ACF a sanar as irregularidades que lhe eram atribuídas, a parte nada fez.

Do exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo administrativo com o seu envio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019.

6. A ACF, em aditamento ao relatório circunstanciado, atestou que (fls. 85 e 86 - SEI 32310514):

Após consulta ao SRE verificamos que (...) o denunciado continua pendente quanto aos impostos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Assevera-se que os relatórios de 2018, 2019 e 2020 não foram apresentados.

7. O leiloeiro defendeu que (fls. 103 a 110 - SEI 32310514):

Sobre a intimação datada de 29/12/2022, recebida através da publicação no site, tenho a sinalizar que as pendências de Relatórios, Impostos e Caução estão devidamente

regularizadas, conforme consta dos comprovantes em anexo, todas finalizadas e constantes do próprio site desta i. Junta Comercial.

Diante disso, da regularização, em todos os aspectos da Intimação, requer o Leiloeiro a retirada de pauta do julgamento de Processo Administrativo Disciplinar SEI-220011/001103/2020, pela perda de seu objeto.

(...)

Impostos Anuais – Protocolo 76-2022/045367-5 - Finalizado.

O Leiloeiro apresentou em 10/01/2022, protocolo 76-2022/045367-5, referente aos Impostos Anuais do Leiloeiro, com o Status de “Finalizado” por esta i. Junta Comercial, estando devidamente regularizado.

Caução do Leiloeiro – Protocolo 76-2022/111068-2 Finalizado.

O Leiloeiro apresentou em 26/01/2022, protocolo 76-2022/111068-2, a Caução de Leiloeiro com vigência até 07/04/2023, com Status “Finalizado” por esta i. Junta Comercial, estando devidamente regularizado.

Relatórios Mensais - Protocolos Finalizados: Mês Protocolo Finalizado.

Junho/2022 - 65 protocolos Finalizados, compreendendo todos os Relatórios Mensais pendentes, conforme relação do site Jucerja em anexo.

Mai/2022 – 76/2022-449191-1

Abril/2022 – 76/2022-449190-3

Março/2022 – 76/2022-449189-0

Fevereiro 2022 – 76/2022-449188-1

Janeiro/2022– 76/2022-449187-3

Dezembro/2021– 76/2022-449186-5

8. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fls. 125 e 126 - SEI 32310514):

A disposição sobre relatórios mensais não mais subsiste. Quanto ao imposto anual de 2020, o Leiloeiro deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932. No voto do ilustre vogal professor José Roberto Borges na sessão do dia 20 de outubro do corrente, processo SEI220011/001303/2021, aprovado por este plenário por unanimidade, ficou claro que a previsão do Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa que aplica a penalidade de multa, por força da hierarquia das leis, uma vez que o Decreto 21.981 tem a natureza de Lei em sentido amplo. Outras decisões deste Egrégio Plenário seguiram o mesmo rumo, destacando-se, também, a observância ao princípio da isonomia. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público OFERES NACIF não arquivou o comprovante dos pagamentos de impostos dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no prazo de 15 dias após a cobrança, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigação. É o voto. - **aprovado por unanimidade** o voto do Relator.

9. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 2023, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fls. 126 - SEI 32310514).

10. (...) voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigação. É o voto. - **aprovado por unanimidade** o voto do Relator.

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

10. Em 31.01.2019, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio (ACFAAC) da JUCERJA, no exercício de sua competência fiscalizatória, apresentou denúncia em face do Leiloeiro Público OFERES NACIF, matrícula nº 120, pela ausência de cumprimento das seguintes obrigações apontadas na Notificação de fls. 08/09 do i. SEI nº 8917407: (i) comprovação de pagamento dos impostos relativos à atividade de leiloaria dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (9º caput e parágrafo único do Decreto 21.981/1932, art. 34, XIX da IN

DREI nº 17/2013, e art. 41, I, da IN DREI nº 17/2013); e (ii) relatórios mensais de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 (art. 34, XXII, da IN DREI nº 17/2013 art. 41, II, c/c art. 39, XIII, da IN DREI nº 17/2013) – (fl. 03 - i. SEI 8917407).

(...)

13. Conforme se observa na leitura da supracitada decisão, o Plenário da JUCERJA aplicou a penalidade de suspensão ao Leiloeiro recorrido, quando, em verdade, a penalidade cabível é a de multa e destituição, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 52/2022 - editada por esse D. Departamento.

(...)

21. Conforme relatado acima, a JUCERJA cobrou/notificou o Leiloeiro recorrido para arquivar/apresentar o comprovante de pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão na data de 14 de setembro de 2018. Todavia, o feito foi julgado pelo Plenário em 12 de janeiro de 2023, estando o Leiloeiro, até essa data, inerte/em mora quanto ao cumprimento da obrigação.

12. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo aplicando-se ao Leiloeiro Público OFERES NACIF a penalidade de MULTA, com fulcro no artigo nc art. 16 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 92, inciso I, da IN/DREI nº 52/2022, e DESTITUIÇÃO, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932 c/c art. 94 da IN/DREI nº 52/2022.

13. Notificado, o Leiloeiro Público Oferes Nacif apresentou contrarrazões (fls. 150; 158 a 161 - SEI 32310514):

O Leiloeiro apresentou em 26/01/2022, protocolo 76-2022/111068-2, a Caução de Leiloeiro com vigência até 07/04/2023, com Status “Finalizado” por esta i. Junta Comercial, estando devidamente regularizado.

Este Leiloeiro, em julgamento ocorrido no dia 12/01/2023, teve o voto de suspensão pelo i. Vogal Relator Dr. Natan Schiper, sob o fundamento de não ter apresentado os Impostos dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (...)

Contudo, conforme já sinalizado e conforme consta dos autos do Processo SEI220011/001103/2020, acreditava o Leiloeiro estar regular, de forma que, marcada a data para julgamento, ocorreria o arquivamento. Até porque, antes deste, encaminhou a Secretaria Geral informações e comprovantes, juntados aos autos que comprovavam que havia atendido aos comandos da JUCERJA. Colacionou assim aos autos, toda a documentação apresentada, quando do cumprimento das pendências.

Após o julgamento que entendeu pela suspensão até que regularizadas as pendências, incrédulo e em choque, entrou em contato com a Secretaria da Presidência que informou que o que ocorreu no caso: o Leiloeiro apresentou a comprovação das pendências em protocolo único, ao invés de arquivamentos separados, permanecendo os referidos exercícios, em aberto.

(...)

O Leiloeiro então procedeu, após o julgamento, a juntada dos documentos, em arquivamentos separados, a saber: Imposto – ano de 2014 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131973-8. Imposto – ano de 2015 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131977-0. Imposto – ano de 2016 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131982-7. Imposto – ano de 2017 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/132011-6.

Note-se que o voto de suspensão ocorreu tendo em vista a ausência de comprovação dos impostos dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, que repita-se, já havia o leiloeiro apresentado em protocolo único e que agora, após a ciência da necessidade de arquivamentos separados, assim o fez, conforme os protocolos supramencionados.

14. Em Memoriais, o leiloeiro informou:

Foi então certificado que permaneciam em aberto os relatórios mensais de maio a dezembro 2017, janeiro a abril de 2018 e os impostos anuais de 2014 a 2019, **bem como que constava registrada sua caução com o valor de R\$ 20.582,38, o que até então, não era objeto do processo em curso, e ainda que, o Leiloeiro não teria registrado o imposto de 2020 e os relatórios de agosto 2020 a novembro de 2021, que também não eram o objeto do recurso, opinando-se novamente pelo prosseguimento do processo.**

Abre-se novamente parêntesis para registrar que os relatórios de 2017 e 2018 já haviam sido informados encaminhados via e-mail e que os impostos, igualmente haviam sido apresentados. Afinal, se o Leiloeiro apresentou a certidão atualizada novamente em 2020, suprindo-se assim os anos anteriores, não lhe sendo informado que haveria a necessidade de que a mesma certidão, dando quitação total dos impostos até 2020, tivesse que ser arquivada de forma individualizada, ano a ano.

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

18. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

(...) voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. - aprovado por unanimidade o voto do Relator.

19. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

20. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "*(...) foram verificadas as seguintes infrações ao exercício da função de Leiloeiro Público praticadas por Ofereces Nacif: falta de apresentação dos relatórios mensais referentes aos meses de janeiro, março e junho a dezembro 2016, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2017 e de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 (...) ausência de comprovação da quitação dos impostos anuais de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (...) sugerida a aplicação de multa (...) a irregularidade da caução é passível de destituição, nos termos do disposto no § 7º, do art. 45, da IN DREI nº 72/19, também aplicável tendo em vista o disposto no art. 89, da IN DREI nº 72/19, pois a despeito de notificada pela ACF a sanar as irregularidades que lhe eram atribuídas, a parte nada fez.*"

21. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

22. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

23. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

24. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2019, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2014 a 2017 e da complementação da caução, **o que até então, não era objeto do processo em curso.**

25. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

26. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

27. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de

comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

28. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

29. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

30. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

31. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

32. De acordo com o leiloeiro: "*apresentou em 26/01/2022, protocolo 76-2022/111068-2, a Caução de Leiloeiro com vigência até 07/04/2023*" e "*procedeu, após o julgamento, a juntada dos documentos, em arquivamentos separados, a saber: Imposto – ano de 2014 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131973-8. Imposto – ano de 2015 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131977-0. Imposto – ano de 2016 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/131982-7. Imposto – ano de 2017 – Protocolo Físico Jucerja Niteroi nº 76-2023/132011-6. Note-se que o voto de suspensão ocorreu tendo em vista a ausência de comprovação dos impostos dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, que repita-se, já havia o leiloeiro apresentado em protocolo único e que agora, após a ciência da necessidade de arquivamentos separados, assim o fez, conforme os protocolos supramencionados*". Ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois, pois os comprovantes do pagamento foram apresentados perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

33. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

34. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

35. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação

preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, sendo que de imediato houve o cumprimento integral da obrigação, não sendo caso de destituição.

36. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.

37. Além disso, o leiloeiro Oferes Nacif, encaminhou à Secretaria Geral da JUCERJA, em 03/01/2023, informação quanto ao cumprimento das pendências relativas aos exercícios de 2014 a 2017 e da regularização da caução. Todavia, a ACF informou que *"não é cabível a elaboração de Relatório Circunstanciado pois já houve julgamento do feito, conforme Ata da Sessão Plenária SEI 46210907"* (fls. 149 a 152 e 155 - SEI 32310514).

38. Dessa forma, em que pese a informação prestada pelo leiloeiro público Oferes Nacif de que as pendências foram cumpridas, o caso em tela demonstra que as obrigações referentes ao arquivamento dos impostos dos exercícios de 2014 a 2017 e da caução só foram sanadas após a sessão plenária e interposição do Recurso ao DREI.

39. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, votando ***"pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações."*** Além disso as obrigações, do caso em comento, já foram cumpridas.

CONCLUSÃO

40. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa com fulcro no artigo no art. 16 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 92, inciso I, da IN/DREI nº 52/2022, e DESTITUIÇÃO, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932 c/c art. 94 da IN/DREI nº 52/2022, ao leiloeiro Oferes Nacif, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

41. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de regularizar a caução, e arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação seja cumprida, é a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.121253/2023-87, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a

penalidade de multa e destituição ao leiloeiro Público Oferes Nacif, pois em que pese ele possuir a obrigação de regularizar a caução, e arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) (fl. 132 - SEI 32310514).

2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 06/04/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 06/04/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32785026** e o código CRC **79FD9396**.

Referência: Processo nº 14021.121253/2023-87.

SEI nº 32785026